



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.721706/2015-83
ACÓRDÃO	3401-014.243 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MD PAPEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/05/2010

CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DA MERCADORIA.

É cabível a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, prevista no art.84 da MP nº 2158-35/2001, c/c arts. 69 e 81, IV, da Lei 10.833/03.

ADMISSÃO POSTERIOR DE PROVAS. PEDIDO.

O momento adequado para apresentar provas é juntamente com a impugnação ou manifestação de inconformidade, salvo exceções previstas no art. 16 § 4º do Decreto nº 70.235/1972 que regula o PAF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

A origem deste feito reside na lavratura do Auto de Infração em que foi lançado o valor total de R\$ R\$ 232.379,81, o qual é constituído de diferença tributária do Imposto de Importação (II), a multa isolada (75%), PIS e COFINS, multa por ausência de LI (30%) e por descrição equivocada (1%).

O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte as fls, em face ao r. Acórdão de fls., pleiteia a sua reforma, sustentando, basicamente que:

- a- A empresa apresentou laudo pericial juntamente com a impugnação e Recurso Voluntário, nos quais constam a informação de que o tamanho da partícula do produto importado na DI nº 10/0877293-5 em 27/05/2010 é inferior a 0,6 micrômetros para amostra retirada da importação;
- b- Em razão disto a classificação fiscal adotada pelo recorrente, NCM 3206.11.19, é a correta e, por conseguinte, não está sujeita ao licenciamento não automático, sendo dispensável, destarte, a Licença de Importação, muito menos a diferença de tributos;
- c- Apresenta Laudo de um processo judicial nº 0004202-09.2015.4.03.6100, em trâmite na Vara 12ª Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo no qual se reconheceu como válida a classificação fiscal adotada com base na NCM 3206.11.19, onde se concluiu que o tamanho das partículas é inferior a 0,6 micrômetros para amostra retirada da importação. Sustenta que o artigo 30, § 3º, “a” do Dec. 70.235/1972 legitima a obrigatoriedade das conclusões do laudo, posto que se trata do mesmo produto e fornecedor;
- d- O fato do campo observações complementares da DI constar a descrição correta do produto, mesmo que se considerasse eventual erro de classificação, afastaria a imposição da multa de 1% decorrente da descrição equivocada do produto;
- e- Por entender pela inexistência de ambas as infrações, requer o provimento do pleito e, caso entenda-se necessário, que seja deferida nova diligência para rever a classificação adotada;

Em sede do julgamento pela DRJ, por meio do Acórdão nº 08-029.453 o colegiado de piso, por unanimidade, entendeu pela improcedência da impugnação, cujas razões serão adotadas integralmente no mérito deste voto.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DO CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO.

O objeto deste litígio remete-se a questão de qual classificação fiscal estaria correta, se aquela indicada pela fiscalização com base, dentre outras coisas, no tamanho superior a 0,6 micrômetros da partícula do produto (NCM 3206.11.11), ou se NCM 3206.11.19, adotada pelo recorrente é a adequada para a mercadoria apresentada.

Dada a diferença de classificação, neste processo é cobrado a diferença tributária e das contribuições, assim como da multa de ofício e juros.

Conforme informações retiradas do Portal Único do Comércio Exterior (PUCOMEX), as respectivas características de cada classificação são:

O código **3206.11.11** foi fechado em **30/06/2017**:

3206.11.11 Com tamanho médio de partícula igual ou superior a 0,6 micrômetros (microns), com adição de modificadores

O código **3206.11.19** foi fechado em **30/06/2017**:

3206.11.19 Outros

Observa-se que na classificação que o contribuinte entende ser a correta, não há a limitação de tamanho. Todavia, em todas as suas manifestações, assim como nos laudos que apresentou nos autos, consta a informação de que o tamanho da partícula do produto importado é inferior a 0,6 microns.

Considerando que a classificação fiscal adotada pelo fisco (NCM 3206.11.11) enquadra neste contexto apenas os produtos com partículas superiores a 0,6 microns, somado ao fato de que necessitam da Licença prévia de Importação, ao se adotar a outra classificação, o contribuinte estará dispensado do referido licenciamento não automático.

Não obstante o contribuinte ter apresentado laudo pericial elaborado na Ação Judicial nº 0004202-09.2015.4.03.6100, em trâmite na Vara 12ª Cível Federal da Subseção

Judiciária de São Paulo no qual se reconheceu como válida a classificação fiscal adotada com base na NCM 3206.11.19, fato é que neste processo, especificamente, os produtos foram analisados, com base nos próprios quesitos formulados pelo recorrente, em DUAS ocasiões. E com a sua participação.

Portanto, entende-se que não assiste razão ao contribuinte, motivo pelo qual deve-se manter a r. decisão recorrida, nos termos e fundamentos por ela adotados, haja vista o erro de classificação fiscal e a sua respectiva descrição equivocada na Declaração de Importação, fato que enseja a exação da diferença tributária e demais encargos.

E no tocante ao pedido de relevação, fato é que não cabe a este Tribunal analisá-lo em razão de falta de competência.

3 DO DISPOSITIVO.

Isto posto, conheço parcialmente do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA